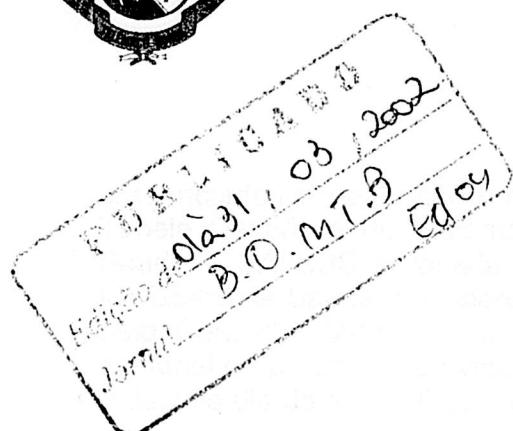




MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo



LEI Nº 1331

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA ATRAVÉS DA PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA, SOB O REGIME DE CREDENCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prestar, através da Secretaria Municipal de Saúde, serviços de assistência médica plantonista, médica e odontológica ambulatorial, farmácia e bioquímica, psicologia, fonoaudiologia e fisioterapia, de forma complementar ao sistema único de saúde e segundo as diretrizes deste, mediante participação da iniciativa privada sob regime de credenciamento, sem vínculo empregatício com o Município.

Art. 2º O acesso ao sistema é livre a todas as pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços nas áreas de saúde indicadas nesta lei, atendidos os requisitos de credenciamento definidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º O credenciamento compreende a compra de serviços de consultas, atendimento odontológico e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia.

Art. 4º A quantidade de consultas, atendimentos e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia fornecidos pelos prestadores de serviços levará em conta a capacidade instalada do credenciado, tendo ainda como limites a demanda de pacientes e disponibilidade de programação física mensal estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º – Entende-se por capacidade instalada o número de consultas, atendimentos ou serviços de auxiliares de diagnóstico e terapia passíveis de serem executados mensalmente pelo credenciado.

§ 2º – A capacidade instalada registrada pela Secretaria Municipal de Saúde no processo de credenciado, não se caracteriza como compromisso de garantir ao prestador de serviços o encaminhamento de pacientes.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

Art. 5º Os serviços de saúde prestados pelos credenciados poderão ser remunerados de acordo com os valores estabelecidos pela Tabela Descritiva do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde – SAI/SUS aprovada pela Secretaria Nacional de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, ou valores uniformes estabelecidos pelo Executivo e aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde, limitado estes a no máximo a normatização nacional de preços de serviços que regem as classes dos profissionais da saúde, até o décimo dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer sistema de acompanhamento, fiscalização, controle e avaliação dos serviços prestados pelas pessoas físicas e jurídicas credenciadas na forma da Lei.

§ 1º. – Cabe ao Conselho Municipal de Saúde acompanhar o processo de fiscalização, controle e avaliação de serviços prestados. Para tanto a Secretaria Municipal de Saúde deverá apresentar trimestralmente relatórios completos para a apreciação dos Conselheiros e também dos Vereadores da Câmara Municipal.

§ 2º. – Os credenciados que não atenderem aos requisitos de credenciamento definidos pela Secretaria Municipal de Saúde serão automaticamente descredenciados.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 8º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias e estabelecerá os valores para os serviços, sem diferenciação entre as mesmas especialidades ou habilitações e os contratos especificarão a quantidade mínima e máxima de atendimentos e/ou procedimentos.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 01 de março de 2002.

carlos hugo wolff von graffen
CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
Prefeito Municipal